



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR FELIPE SOUZA**

PROJETO DE LEI Nº 338/2018

DISPÕE sobre as medidas a serem adotadas nos estabelecimentos comerciais, obrigados a disponibilizar sanitários para seus clientes, na cidade de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º - Fica obrigatório, nos estabelecimentos comerciais de Manaus a disponibilização de sanitários, destinados aos clientes dessas lojas.

Art. 2º - Não se aplicam as regras previstas na presente lei aos estabelecimentos comerciais:

- I- Localizados em shoppings centers;
- II- Que possuam menos de 10(Dez) funcionários;
- III- Localizados em frente à Praças com banheiros públicos.

Art. 3º - O estabelecimento comercial que infringir o disposto nesta Lei ficará.

Sujeito as seguintes penalidades:

- I- Advertência na primeira autuação;
- II- Multa no valor de 200(Duzentas)UFM, na segunda autuação;
- III- Cassação do Alvará na terceira autuação.

Art. 4º- O Poder Executivo regulará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 15 de outubro de 2018.


FELIPE SOUZA

VEREADOR PHS



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR FELIPE SOUZA**



JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora apresento visa obrigar os estabelecimentos de Manaus com mais de 10 funcionários a disponibilizar banheiros para seus clientes.

Locais de grande circulação de clientes que passam longos períodos fazendo suas compras. Se submetendo a filas dos caixas, e ali gastam seu dinheiro, merecendo tratamento condigno e constantemente passam por apuros quando precisam fazer suas necessidades fisiológicas.

Um dos princípios básicos em que se assenta a ordem econômica pela defesa do consumidor.

A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 4º, dispõe sobre a Política Nacional das Relações de Consumo.

“Art. 4º” - A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Dessa forma essa iniciativa proporcionará maior conforto e melhoria na qualidade dos serviços prestados aos consumidores.

Diante do exposto, tendo em vista a importância desse serviço, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, 15 de outubro de 2018.


FELIPE SOUZA

Vereador PHS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Vide pela Lei nº 13.425, de 2017)

(Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.